

# **Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME**

## Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME

CNPB nº 1982.0030-65  
CNPJ nº 48.306.668/0001-98

Novembro, 2024

Conteúdo

<b>CAPÍTULO I – DO OBJETIVO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES</b> .....	2
<b>CAPÍTULO III – DAS CATEGORIAS DE PARTICIPANTES DO PLANO</b> .....	5
<b>CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	8
<b>CAPÍTULO V – DO BENEFÍCIO SALDADO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</b> .....	18
<b>CAPÍTULO VII – DA DIVULGAÇÃO</b> .....	20
<b>CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	21
<b>CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	25

## CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

- 1.1. **O Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, administrado pela Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME, tem por finalidade disciplinar os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da PREVEME, em relação ao Plano de Benefícios.**
  
- 1.2. **O Plano de Benefícios foi objeto de saldamento e encontra-se em extinção desde 01/07/2010, sendo, portanto, vedado o ingresso de novos Participantes.**

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

As expressões, palavras, abreviações ou siglas **utilizadas no contexto do Regulamento do Plano de Benefícios** terão o significado **expresso neste Capítulo das Definições**, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. **Para fácil identificação os termos constantes neste Capítulo das Definições são grafados com as iniciais maiúsculas, bem como o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa**, a menos que, **sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.**

- 2.1. "Atuarialmente Equivalente": **o valor presente equivalente ao Benefício, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela PREVEME, em vigor na Data do Cálculo do Benefício Saldado ou data do cálculo para os benefícios referidos no Capítulo IX, conforme determinado pelo Atuário.**
- 2.2. "Atuário": **a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela PREVEME, com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.**
- 2.3. "Beneficiário": **a pessoa física conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.**
- 2.4. "Benefícios": **os Benefícios devidos pela PREVEME aos Participantes e aos Beneficiários, incluindo o Benefício Saldado, de acordo com as regras deste Plano de Benefícios.**
- 2.5. "Benefício Previdenciário": **o Benefício Previdenciário corresponde a R\$ 1.839,86 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) em 1º/12/2003. Para fins do cálculo do Benefício Saldado, o Benefício Previdenciário foi atualizado mensalmente pelo Índice de Reajuste até 30/06/2010, cujo valor corresponde a R\$ 2.738,22 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) na Data do Cálculo do Benefício Saldado.**
- 2.6. "Benefício Saldado": **o Benefício calculado com base nos dados cadastrais registrados na PREVEME no dia 31/03/2010 ou, para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios entre 01/04/2010 e 30/06/2010, no dia 30/06/2010, conforme previsto na Seção II, do Capítulo V, deste Regulamento.**

- 2.7. "Data de Início do **Benefício Saldado**": o dia em que o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do **Benefício Saldado, de acordo com o previsto no item 5.4 e na forma definida nos Capítulos V e VIII deste Regulamento.**
- 2.8. "Data do Cálculo do **Benefício Saldado**": o dia 31/03/2010. **Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios entre 01/04/2010 e 30/06/2010 será considerado o dia 30/06/2010.**
- 2.9. "Data do Saldamento do Plano": o dia **31/03/2010.**
- 2.10. "Data Efetiva do Plano": o dia 31/12/1982.
- 2.11. "Índice de Reajuste": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Da Data Efetiva do Plano até novembro de 2010, foi utilizado o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora 3M do Brasil Ltda. De dezembro de 2010 a setembro de 2014, foi utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).**
- 2.12. "Participante": a **pessoa física conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.**
- 2.13. "Patrocinadora": a pessoa jurídica que **celebrou ou venha a celebrar, nos termos do estatuto da PREVEME e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Benefícios e respectivas sucessoras, a qualquer título.**
- 2.14. "Plano de Benefícios" ou "Plano": o **conjunto de Benefícios e institutos, bem como as respectivas condições para sua obtenção, de caráter não contributivo pelos Participantes, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.**
- 2.15. "PREVEME": a Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME.
- 2.16. "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": o **presente documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.**

- 2.17. "Retorno dos Investimentos": o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, **positivo ou negativo**, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos e **da operação geral deste Plano de Benefícios.**
- 2.18. "Salário de Participação": **os valores definidos em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.**
- 2.19. "Salário Real de Benefício (SRB)": **valor apurado em conformidade com a Seção III do Capítulo V deste Regulamento.**
- 2.20. "Saldo de Conta Individual": o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido **retido no Plano**, conforme **disposto no Capítulo IX.**
- 2.21. "Serviço Creditado": **tempo de serviço** de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, **observadas as regras e condições dispostas na Seção II do Capítulo V.**
- 2.22. "Tempo de Serviço Saldado" ou "TSS": **o tempo de Serviço Creditado acumulado até a Data do Cálculo do Benefício Saldado.**
- 2.23. "Término do Vínculo Empregatício": **a data do término** do contrato de trabalho de Participante com **a respectiva Patrocinadora**, e, **no caso de ocupante de cargo eletivo, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.**
- 2.24. "Vinculação ao Plano": o período contado a partir **do ingresso** do Participante ao Plano até a data de seu desligamento **do Plano**, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja **pela perda da qualidade de Participante.**

## CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

### Seção I – Dos Participantes

- 3.1. São Participantes para efeito do Plano de Benefícios da PREVEME os empregados da Patrocinadora que **ingressaram** no Plano até o dia 30/06/2010 e que mantiverem a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.
- 3.2. **As categorias de Participantes do Plano são:**
- (a) **Participante Ativo:** o empregado da Patrocinadora que **ingressou** no Plano até o dia 30/06/2010 e que mantenha a condição de empregado junto à Patrocinadora;
  - (b) **Participante BPD:** o ex-empregado de Patrocinadora que, na data do Término do Vínculo Empregatício, tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não tenha ainda direito a receber ou não tenha requerido o Benefício Saldado, quer por opção ou presunção da PREVEME ao instituto;
  - (c) **Participante Assistido:** o Participante que recebe um Benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.2.1. Para efeito deste Regulamento, são equiparados aos empregados da Patrocinadora os diretores e conselheiros de administração, ocupantes de cargos eletivos.
- 3.3. Perderá a qualidade de Participante **do Plano** aquele que:
- (a) vier a falecer;
  - (b) deixar de ser empregado **ou administrador** de Patrocinadora, ressalvados os casos **referidos no subitem 3.3.2;**
  - (c) receber um benefício de pagamento único, conforme previsto **neste** Regulamento;
  - (d) **requerer o desligamento do Plano.**
- 3.3.1. A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência prevista na alínea (a) será a data do falecimento.

- 3.3.2.** A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência do disposto na alínea (b) será a data subsequente a do Término do Vínculo Empregatício. O disposto na alínea (b) não causará a perda de qualidade de Participante na hipótese de ser elegível ao Benefício Saldado pleno, ou optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou tiver direito a este último ainda que de forma presumida.
- 3.3.3.** A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista na alínea (c) será o dia do pagamento de Benefício.
- 3.3.4.** A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência prevista na alínea (d) será o dia do requerimento.
- 3.3.5.** A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da PREVEME.

## **Seção II – Dos Beneficiários**

### **3.4. São Beneficiários do Participante:**

- I. o cônjuge e o(a) companheiro(a);**
  - II. os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade incompletos, ou inválidos sem limite de idade;**
  - III. os filhos e enteados solteiros maiores de 21 anos até os 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos, se frequentando, curso superior em estabelecimento de ensino oficial, excluídos os cursos de pós-graduação, MBA e assemelhados.**
- 3.4.1.** A condição de Beneficiário será verificada pela PREVEME na data do óbito do Participante e deverá ser comprovada na data do requerimento do respectivo Benefício, observadas as demais condições dispostas nos subitens subsequentes.
- 3.4.2.** A condição de companheiro(a) deverá ser comprovada mediante reconhecimento da união estável com a apresentação de declaração particular registrada em Cartório, escritura pública ou declaração judicial.
- 3.4.3.** Para o enquadramento pela PREVEME da condição disposta no inciso III do item 3.4 o filho ou enteado solteiro deverá atender aos requisitos na data do óbito ou no dia imediatamente subsequente aquele em que completar a idade referida no inciso II do mesmo item.

- 3.4.4.** No caso de coexistência de cônjuge do Participante e Companheiro(a), o Benefício será pago de acordo com os critérios estabelecidos na decisão judicial ou escritura pública, observadas as demais regras deste Regulamento. Não havendo critério de divisão do Benefício na decisão judicial ou escritura pública, este será rateado em partes iguais.
- 3.5.** A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário deste Plano, salvo aqueles enquadrados nas condições dispostas no inciso III do item 3.4 desta Seção, cuja perda da condição ocorrerá com a idade ou a conclusão do respectivo curso, o que primeiro ocorrer.
- 3.6.** Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à PREVEME eventual perda da condição de Beneficiário na PREVEME, sob pena de ressarcir à PREVEME os prejuízos causados pela omissão.
- 3.7.** A PREVEME poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da manutenção da condição de Beneficiário, sob pena de suspensão do Benefício.

## CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- 4.1. As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos do Plano de **Benefícios**.
- 4.1.1. O custeio de **eventuais insuficiências** será estabelecido pelo Atuário **anualmente ou em menor período caso seja verificada** alterações significativas nos encargos deste Plano, **observadas as disposições legais vigentes**.
- 4.2. **A administração** deste Plano e **eventuais insuficiências** serão **custeadas** por meio de:
- I. **receitas** de aplicações do **ativo, observado o disposto no item 2.17 deste Regulamento**.
  - II. contribuições **extraordinárias** das **Patrocinadoras**, a serem recolhidas à **PREVEME** até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao **da competência**.
- 4.2.1. A não observância do prazo **estipulado no inciso II do item 4.2** para **recolhimento** de contribuições previsto neste item sujeitará a **Patrocinadora** às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano:
- (a) sobre o valor não recolhido, será **aplicada** a variação pró-rata do Índice de Reajuste **deste Plano de Benefícios**, no mesmo período;
  - (b) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago; e
  - (c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- 4.2.2. **O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o subitem 4.2.1 não poderá exceder o da obrigação principal**.
- 4.3. **Integrará o ativo do Plano de Benefícios eventuais** dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza **que venham a ser realizadas, observada a legislação vigente**.
- 4.4. Os Benefícios cobertos por este Plano serão suportados pelo ativo do **Plano**.
- 4.4.1. **Os** compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou que já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente.

- 4.5.** A contribuição de Patrocinadora **cessou** automaticamente no dia 31/07/2010, salvo aquelas **destinadas** à cobertura de eventuais insuficiências do Plano de Benefícios da PREVEME.

## CAPÍTULO V – DO BENEFÍCIO SALDADO

### Seção I – Das Disposições Gerais

- 5.1. Os Participantes do Plano de Benefícios da PREVEME no dia 30/06/2010 terão assegurado o **Benefício Saldado** de acordo com o disposto neste Capítulo.
- 5.1.1. O **Benefício Saldado** foi apurado considerando os dados cadastrais do Participante fornecidos pela Patrocinadora registrados na **PREVEME** em 31/3/2010, observado o disposto no **subitem 5.1.2** deste Regulamento.
- 5.1.2. Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios **entre 01/04/2010 e 30/06/2010 foram considerados os dados cadastrais do dia 30/06/2010.**
- 5.2. O **Benefício Saldado** será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas neste Capítulo.
- 5.3. Os **Benefícios** do Plano de Benefícios da PREVEME serão pagos, **exclusivamente**, mediante depósito em conta bancária **de titularidade do Participante ou Beneficiário**, conforme o caso.
- 5.3.1. O **Conselho Deliberativo** poderá, **por liberalidade e a seu exclusivo critério, utilizando-se de meios uniformes e não discriminatórios, aprovar eventuais exceções ao meio de pagamento desde que devidamente justificadas pelo Participante Assistido ou Beneficiário, conforme o caso.**
- 5.4. **A Data de Início do Benefício Saldado será:**
- I. **Benefício Saldado pleno: a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5.14 deste Regulamento;**
  - II. **Benefício Saldado antecipado: a data do requerimento;**
  - III. **Benefício Saldado por morte: a data do falecimento do Participante;**
  - IV. **Benefício Saldado por invalidez: a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5.23 deste Regulamento.**
- 5.5. Os benefícios de renda mensal previstos **neste** Plano de Benefícios da PREVEME serão pagos até o último dia útil de cada mês, **exceto o primeiro pagamento, que será efetuado até último dia do mês subsequente ao do requerimento.**

- 5.6. O pagamento **único** do **Benefício Saldado de que trata este Capítulo** extinguirá definitivamente todas as obrigações da **PREVEME** referentes **este** Plano de Benefícios **para** com o Participante ou **Beneficiário**.
- 5.7. O **Benefício Saldado** de renda mensal previsto neste Regulamento não será devido concomitantemente **com outro Benefício do Plano**, exceto o abono anual e o **Benefício Saldado** decorrente de morte em razão do falecimento de outro Participante do qual era Beneficiário.

## Seção II – Do Serviço Creditado e Tempo de Serviço Saldado

- 5.8. Para fins deste Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, Serviço Creditado **significa a soma dos períodos** de serviço ininterrupto, **não simultâneos**, de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras.
- 5.8.1. **Para** cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses. Se o somatório dos dias que correspondem a fração do mês de contratação e do mês de desligamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado um mês.
- 5.8.2. O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
  - (b) ausência de Participante devido à Invalidez, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;
  - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
  - (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
- 5.8.3. A contagem do tempo de Serviço Creditado cessará na data do **Término do Vínculo Empregatício, salvo para aqueles que mantiverem a qualidade de Participante BPD**.
- 5.9. Para fins deste Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, o Tempo de Serviço Saldado - **TSS** é o período que compreende **desde** a

data de **ingresso** do Participante ao Plano de Benefícios até a **Data do Cálculo do Benefício Saldado**.

- 5.9.1. A contagem do Tempo de Serviço Saldado - **TSS** cessou na Data do Cálculo do **Benefício Saldado**.

### Seção III – Do **Salário de Participação** e do Salário Real de Benefício

- 5.10.** O Salário de Participação corresponde a composição de valores representada pelo somatório do salário nominal, do Plano Anual de Incentivo (*Annual Incentive Plan – AIP*) ou qualquer outro programa equivalente que o substitua, do adicional de periculosidade ou insalubridade e bonificações de vendas (Sales Incentive Plan – SIP) **efetivamente** pagos pela Patrocinadora, **nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores a Data do Cálculo do Benefício Saldado**, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical.

- 5.10.1.** O valor a que se refere o item 5.10 serviu de base para apuração do Salário Real de Benefício – **SRB**.

- 5.11.** O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, anteriores a Data do Cálculo do **Benefício Saldado**.

- 5.11.1.** Cada Salário de Participação de que trata o item 2.18 foi atualizado pelo Índice de Reajuste relativo ao período decorrido desde o mês a que se refere o Salário de Participação até o mês **da Data do Cálculo do Benefício Saldado**, inclusive.

### Seção IV – Do Cálculo do **Benefício Saldado**

- 5.12. O valor do **Benefício Saldado** na Data do Cálculo do **Benefício Saldado** corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), sendo:

$$(a) = [60\% \times \text{SRB}] - \text{BP}$$

$$(b) = 1/35 \text{ (um trinta e cinco avos) por ano de Tempo de Serviço Saldado, apurado em 31/03/2010 ou 30/6/2010, limitado a 35 (trinta e cinco) anos}$$

SRB = Salário Real de Benefício apurado **na Data do Cálculo do Benefício Saldado**

BP = Benefício Previdenciário apurado **na Data do Cálculo do Benefício Saldado**

5.12.1. Se na Data Do Cálculo do **Benefício Saldado**, o Participante tiver a soma da idade e do Tempo de Serviço Saldado, em anos, igual ou superior a 90 (noventa), **e tiver no mínimo 60 (sessenta) anos de idade**, a alínea (b) da fórmula expressa no item **5.12** corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por ano de Tempo de Serviço Saldado, limitado a 30 (trinta) anos.

5.12.2. O valor do **Benefício Saldado calculado conforme o disposto no item 5.12**, não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente obtido na aplicação da **seguinte** fórmula:

$[3 \times \text{SRB}] \times (\text{TSS} / 35)$ , onde:

SRB = Salário Real de Benefício apurado **na Data do Cálculo do Benefício Saldado**

TSS = Tempo de Serviço Saldado calculado **na Data do Cálculo do Benefício Saldado**, limitado a 35 (trinta e cinco) anos

5.12.2.1. Na hipótese de o Participante ter a soma da idade, e do Tempo de Serviço Saldado, em anos, igual ou superior a 90 (noventa) e tiver no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, o denominador da fórmula constante do subitem 5.12.2 será “30”, ou seja:

$[3 \times \text{SRB}] \times (\text{TSS} / 30)$

SRB = Salário Real de Benefício apurado **na Data do Cálculo do Benefício Saldado**

TSS = Tempo de Serviço Saldado calculado **na Data do Cálculo do Benefício Saldado**, limitado a 30 (trinta) anos

5.12.3. Se o cálculo do **Benefício Saldado** resultar em valor inferior ao apurado nos termos do subitem 5.12.2 ou 5.12.2.1, o valor correspondente à aplicação das fórmulas descritas nos referidos subitens, conforme o caso, será pago na forma de pagamento único quando do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5.15 deste Regulamento.

5.12.4. O disposto no subitem 5.12.3 aplica-se também aos Participantes e Beneficiários cujo valor do **Benefício Saldado** apurado na forma do disposto no item 5.12 seja nulo.

#### Seção V – Da Concessão do **Benefício Saldado**

5.13. O **Benefício Saldado** será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas **nesta Seção** e será pago na forma de

renda mensal vitalícia ou pagamento único conforme previsto no subitem 5.12.3 deste Regulamento.

**5.13.1. Os Benefícios Saldados previstos nesta Seção são:**

- I. **Benefício Saldado pleno;**
- II. **Benefício Saldado antecipado;**
- III. **Benefício Saldado por morte;**
- IV. **Benefício Saldado por Incapacidade permanente.**

**5.14.** O **Benefício Saldado** a ser concedido ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, **será aquele de que trata a Seção I deste Capítulo, devidamente atualizado até o último dia do mês que antecede** a Data de Início do **Benefício Saldado** de acordo com a **variação do Índice de Reajuste**, observadas as demais disposições desta **Seção**.

**5.15.** O **Benefício Saldado pleno, apurado conforme item 5.12 e seus subitens**, será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III. ter o Término do Vínculo Empregatício.

**5.16.** O **Benefício Saldado antecipado, apurado conforme item 5.12 e seus subitens, será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:**

- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
- III. ter o Término do Vínculo Empregatício.

**5.16.1.** O valor do **Benefício Saldado** antecipado apurado **em conformidade com o item 5.12** será reduzido **em 1/300** (um trezentos avos) por mês em que a idade do Participante for inferior a **60 (sessenta)** anos de idade.

**5.16.1.2** O Participante **que tivesse**, um mínimo de 90 (noventa) pontos e 60 (sessenta) anos de idade, na Data do Cálculo do **Benefício Saldado**, a redução **referida no subitem 5.16.1** corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, apurado em 31/3/2010, limitado a 30 (trinta) anos.

- 5.17.** O **Benefício Saldado por morte** será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Serviço Creditado, **exceto no caso de morte decorrente de acidente do trabalho.**
- 5.17.1.** O **Benefício Saldado por morte devido aos Beneficiários** decorrente de morte do Participante consistirá em uma renda mensal correspondente a:
- (a) 50% (cinquenta por cento) do valor do **Benefício Saldado que o Participante recebia na data do óbito**, mais 10% (dez por cento) por **Beneficiário** até o máximo de 5 (cinco); **ou**
  - (b) **para aquele que não estava recebendo**, 50% (cinquenta por cento) do **valor do Benefício Saldado Pleno do Participante, apurado** na data do falecimento, **conforme previsto no item 5.14**, mais 10% (dez por cento) por **Beneficiário** até o máximo de 5 (cinco).
- 5.17.2.** Tendo o cônjuge ou **Companheiro do Participante**, na data de seu falecimento, idade inferior a 40 (quarenta) anos, o **Benefício Saldado por morte a que fizer jus** será concedido por um período máximo de 10 (dez) anos, **contados da data do falecimento do Participante**. Não haverá essa limitação para o cônjuge ou **Companheiro** que seja **permanentemente incapaz** na data do falecimento do Participante, desde que a **incapacidade permanente** seja reconhecida pela Previdência Social.
- 5.17.3.** O disposto no **subitem 5.17.1** aplica-se aos Beneficiários do Participante elegível ao **Benefício Saldado pleno** no Término do Vínculo Empregatício **ou Benefício Saldado por Incapacidade Permanente** que falecer antes de requerê-lo.
- 5.18.** O **Benefício Saldado por morte** do Participante será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 5.18.1.** O **Benefício Saldado por morte no caso de coexistência** de cônjuge e **Companheiro** será dividido de acordo com **os critérios da** Previdência Social **ou nos termos de decisão judicial ou escritura pública. Não havendo determinação será observado o rateio estipulado no item 5.18.**
- 5.19.** Havendo mais de um Beneficiário, a concessão do **Benefício Saldado por morte** será feita a cada um dos Beneficiários individualmente, a partir da apresentação do seu requerimento e documentos comprobatórios.

- 5.20. Toda vez que ocorrer a perda da condição de **Beneficiário**, a renda mensal referente ao **Benefício Saldado por morte** decorrente de morte será recalculada considerando apenas os **Beneficiários** remanescentes.
- 5.21. O **Benefício Saldado por morte** somente será devido aos Beneficiários do **Participante BPD** que na data do falecimento **já era elegível a receber o Benefício Saldado pleno ou antecipado ou já tivesse passado à condição de Participante Assistido**.
- 5.22. A concessão do **Benefício Saldado por morte** não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observado o disposto neste Regulamento.
- 5.23. O **Benefício Saldado por incapacidade permanente apurado em conformidade com o item 5.12 desta Seção**, será devido ao Participante que **for permanentemente** incapaz para o trabalho e que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I. comprovar a concessão de aposentadoria por **incapacidade permanente** pela Previdência Social;
  - II. ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, exceto se comprovada a incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho.
- 5.23.1. O **Benefício Saldado por Incapacidade permanente** será devido inclusive ao Participante BPD.

#### Seção VI – Do Abono Anual

- 5.24. O abono anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante, bem como aos Beneficiários que **estiverem** recebendo **um Benefício Saldado na forma de renda mensal**.
- 5.25. O valor do abono anual do **Benefício Saldado** concedido na forma de renda mensal será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício relativo à competência do mês de dezembro ou do mês do pagamento quantos forem os meses de vigência do respectivo **Benefício Saldado** no exercício.
- 5.26. O período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no item **5.25** deste Regulamento.

- 5.27. O pagamento do abono anual será efetuado, a critério da **PREVEME**, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

#### Seção VII – Do Reajustamento do **Benefício Saldado**

- 5.28. O valor do **Benefício Saldado**, após sua concessão, será reajustado **no mês de novembro de cada ano** de acordo com **a variação do Índice de Reajuste dos 12 meses anteriores**.
- 5.28.1. Para o reajuste do **Benefício Saldado** será considerado o período decorrido desde o mês da Data de Início do **Benefício Saldado** ou desde o mês subsequente ao do último reajuste do **Benefício Saldado**, se este for posterior àquele, até o **último dia do** mês anterior ao mês do reajustamento do **Benefício Saldado**.
- 5.28.2. Exclusivamente para efeito do disposto no item 5.28, no primeiro reajuste do **Benefício Saldado** decorrente de morte concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia benefício pelo Plano de Benefícios da PREVEME será considerada como Data de Início do **Benefício Saldado** o mês em que o benefício foi concedido ao Participante ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste desse benefício, se posterior.

#### Seção VIII – Da Cessação do **Benefício Saldado**

- 5.29. O **Benefício Saldado** concedido ao Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, cessará no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário:
- I. no caso de **Benefício Saldado pleno** ou antecipado, no mês da morte do Participante;
  - II. no caso de **Benefício Saldado por incapacidade** permanente no mês da morte do Participante ou no mês de sua recuperação, o que primeiro ocorrer;
  - III. no caso de **Benefício Saldado** por morte, no mês do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário ou, para o Companheiro ou cônjuge com idade inferior a 40 anos na data do falecimento do Participante, quando completar o período máximo de 10 (dez) anos estabelecido no subitem 5.17.2 deste Regulamento.

## CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

### Seção I – Da Portabilidade e do Resgate de Contribuições

- 6.1. O Plano de Benefícios até o seu saldamento foi custeado exclusivamente pelas Patrocinadoras, não possuindo qualquer contribuição efetuada por Participantes.**
- 6.1.1. Este Plano de Benefícios não conta com Participantes na condição de autopatrocinados, tampouco recebeu recursos oriundos de portabilidade antes do seu saldamento, razão pela qual o Participante que se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios da PREVEME não possui recursos individualizados em seu nome para opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.**

### Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

- 6.2. No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante ativo que não for elegível ao recebimento do Benefício Saldado pleno ou por Incapacidade permanente poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.**
- 6.2.1. Caso o Participante não faça a opção referida no item 6.2 terá automaticamente presumida pela PREVEME a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.**
- 6.2.2. Ocorrendo a opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante adquirirá a categoria de Participante BPD a partir do dia subsequente ao Término do Vínculo Empregatício.**
- 6.3. Será facultado ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver sua opção presumida pela PREVEME e desde que tenha direito ao valor do Benefício Saldado mínimo apurado em conformidade com os subitens 5.12.2 e 5.12.2.1, recebê-lo em parcela única após a entrega do Termo de Opção, e não somente quando completar os critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento.**
- 6.3.1. Com o pagamento referido no item 6.3 se extinguem todas as obrigações do Plano de Benefícios da PREVEME perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.**
- 6.4. O Participante BPD terá direito a receber o Benefício Saldado previsto no Capítulo V deste Regulamento.**
- 6.5. Os Beneficiários do Participante BPD somente terão direito ao Benefício Saldado por morte se na data do falecimento o Participante já estiver em gozo de benefício ou tiver preenchido os requisitos para receber o Benefício Saldado pleno ou antecipado.**

- 6.6.** O Participante **BPD** poderá, a critério do **Conselho Deliberativo**, **assumir** o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. **O Participante BPD não assumirá o custeio de eventual insuficiência do plano.**

### **Seção III - Do Autopatrocínio**

- 6.7.** Este Plano, que desde a sua criação foi custeado exclusivamente pelas patrocinadoras, foi saldado. Portanto, encontra-se fechado e em extinção, razão pela qual não recebe contribuições normais de Participantes e Patrocinadoras, tornando ineficaz a opção do Participante ativo que se desligar ou sofrer perda de remuneração pelo instituto do autopatrocínio. Todo custeio de eventual insuficiência será aportado por Patrocinadora. Ao Participante ativo que se desligar é assegurada a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

## **CAPÍTULO VII – DA DIVULGAÇÃO**

- 7.1. Aos Participantes será entregue **eletronicamente**, mediante **requerimento**, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de **outros documentos que a legislação venha a determinar**.
- 7.2. **As alterações processadas neste Regulamento serão divulgadas eletronicamente aos Participantes, na forma da legislação.**

## CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1. Todo Participante, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela **PREVEME**, necessários à comprovação da elegibilidade e à manutenção **dos Benefícios previstos neste Regulamento**.
- 8.1.1.** A falta de cumprimento **da exigência referida no item 8.1** poderá resultar no atraso ou suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante, Beneficiário **ou representante legal**.
- 8.2. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a **PREVEME** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 8.3. A **PREVEME** poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a **incapacidade permanente** do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra, de comoção social ou de qualquer outra catástrofe. Tal faculdade será também assegurada à **PREVEME** em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios.
- 8.4. Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a **PREVEME** pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a **PREVEME** quanto ao mesmo Benefício.
- 8.5.** Resguardados os direitos dos menores, dos ausentes e dos incapazes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que **o Participante ou Beneficiário preencher os requisitos de elegibilidade ao Benefício ou ao Benefício Saldado estabelecidos neste Regulamento**, revertendo em proveito do **Plano**.

- 8.6.** O **Benefício** mensal, inclusive o **Benefício Saldado**, previsto neste Plano de Benefícios de valor inferior a **R\$ 749,17 (setecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) em novembro de 2023**, poderá, a qualquer momento e em comum acordo entre o Participante ou o Beneficiário e a **PREVEME**, ser transformado em um pagamento **único**.
- 8.6.1.** O valor a que se refere o item 8.6 será atualizado em novembro de cada ano com base na variação do Índice de Reajuste dos 12 meses anteriores.
- 8.6.2.** O valor do pagamento único, quando se tratar de renda mensal, corresponderá ao valor Atuarialmente Equivalente do **Benefício**.
- 8.6.3.** O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário **ou pelo respectivo representante legal** do valor de que trata o item 8.6 extingue, definitivamente, todas as obrigações do Plano de Benefícios **perante** o Participante e seus **Beneficiários**.
- 8.6.4.** O valor referido no item 8.6 poderá, a critério do Conselho Deliberativo da **PREVEME**, utilizando-se de critérios uniformes e não discriminatórios, ser majorado, não podendo ultrapassar **2 (duas) vezes o valor vigente no mês de competência da decisão**.
- 8.7.** Verificado erro no pagamento de Benefício, a **PREVEME** fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores **pela variação do Índice de Reajuste do período correspondente**, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 8.7.1.** Na hipótese de crédito em favor do Participante, o pagamento correspondente será efetivado **no mês subsequente ao mês da apuração do crédito**, pela **PREVEME**, devidamente atualizado pela **variação do Índice de Reajuste do período correspondente**.
- 8.8.** A transferência de empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora **deste** Plano não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo, nesse caso, somente a transferência de titularidade das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.
- 8.9.** **Nenhum valor, a qualquer título, será devido aos herdeiros legais do Participante, ressalvadas as hipóteses previstas nos subitens 8.10.3 e 9.22.1 deste Regulamento.**

- 8.10. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas, atualizadas na forma do subitem 8.6.1, aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício, descontados eventuais valores devidos a PREVEME.**
- 8.10.1. Existindo na data do pagamento mais de um Beneficiário, as importâncias mencionadas no item 8.10 serão rateadas em partes iguais, exceto na coexistência de cônjuge e Companheiro(a), quando o referido valor será pago de acordo com os critérios estabelecidos na decisão judicial ou escritura pública, conforme previsto no subitem 3.4.4 deste Regulamento.**
- 8.10.2. O pagamento das importâncias não recebidas em vida pelo Participante, previsto no item 8.10, será realizado mediante requerimento de cada Beneficiário extinguindo-se as obrigações deste Plano em relação ao valor devido à medida que cada Beneficiário receba sua quota parte.**
- 8.10.3. Não havendo Beneficiários elegíveis ao recebimento do Benefício Saldado por morte, os créditos vencidos e não prescritos de que trata o item 8.10, serão pagos, em partes iguais, aos herdeiros legais do Participante, designados em inventário judicial ou escritura pública.**
- 8.10.4. O pagamento de que trata o item 8.10 e seus subitens não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.**
- 8.11. Quaisquer valores devidos pelos Participantes, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos à PREVEME.**
- 8.11.1. Na hipótese de existir mais de um Beneficiário o débito mencionado no item 8.11 será rateado entre os Beneficiários de acordo com o mesmo critério definido para pagamento do Benefício Saldado por morte e, caso ocorra a perda da condição de qualquer Beneficiário, a parcela do débito remanescente referente ao Beneficiário que perdeu essa condição será distribuída aos demais Beneficiários na proporção de cada um.**
- 8.12. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão analisados pela Diretoria Executiva e deliberados pelo Conselho Deliberativo, observadas as disposições regulamentares e a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.**

- 8.13.** Este Regulamento, com as alterações **que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão competente.**

## CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Seção I – Dos Participantes Assistidos e dos Beneficiários do Plano de Benefícios da PREVEME em 30/06/2010

- 9.1. **Em decorrência do saldamento do Plano de Benefícios, as disposições deste Capítulo, incluindo as definições e respectiva grafia com iniciais maiúsculas, aplicam-se única e exclusivamente aos Participantes e Beneficiários elencados nos itens I a III abaixo, para o efeito de preservação dos respectivos direitos:**
- I. **Participantes Assistidos** e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal concedido ou devido até o dia 30/06/2010;
  - II. **Participantes** que tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido até o dia 30/06/2010;
  - III. **Beneficiários dos Participantes** de que tratam os incisos I e II deste item.
- 9.2. Os **Benefícios** de aposentadoria normal, aposentadoria antecipada, aposentadoria postergada, aposentadoria por **incapacidade permanente**, Benefício Proporcional Diferido e pensão por morte, concedidos aos Participantes e Beneficiários até o dia 30/06/2010, serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas nesta Seção.
- 9.3. O **Benefício** de pensão por morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante, de que trata esta Seção, que vier a **falecer**.
- 9.3.1. Para fins da concessão da pensão por morte, são considerados Beneficiários aqueles mencionados **na Seção II, do Capítulo V** deste Regulamento.
  - 9.3.2. A data de início do **Benefício** de pensão por morte será o dia subsequente ao do falecimento do Participante.
- 9.4. O **Benefício** de pensão por morte consistirá em uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do **Benefício** que o Participante recebia na data do falecimento, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).
- 9.5. O **Benefício** de pensão por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e, em se tratando de cônjuge e **Companheiro**, o **Benefício** de pensão por morte será **pago de acordo com os critérios estabelecidos na decisão judicial ou escritura pública, observadas as demais regras deste Regulamento**.

- 9.5.1. Toda vez que se extinguir uma parcela da pensão por morte, em virtude da perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 9.5.2. Caso na data do falecimento do Participante seu cônjuge ou **Companheiro** tenha idade inferior a 40 (quarenta) anos, o **Benefício** de pensão por morte será pago por um período máximo de 10 (dez) anos. Não haverá essa limitação para o cônjuge **ou Companheiro** que seja **incapaz** na data do falecimento do Participante, desde que a **incapacidade permanente** seja atestada por carta de concessão de aposentadoria por **incapacidade permanente** concedida pela Previdência Social.
- 9.6. Ocorrendo o falecimento de Participante em gozo de Benefício Proporcional Diferido recebendo **Benefício** de renda mensal por prazo determinado, seus Beneficiários receberão o valor rateado em partes iguais, em parcela única, na forma de pecúlio, correspondente às parcelas vincendas.
- 9.7. Os **Benefícios** de que trata o item 9.2 cessarão:
- I. no caso de aposentadoria normal, antecipada, postergada e **Benefício Proporcional Diferido** concedidos na forma de renda mensal vitalícia, na data do falecimento do Participante;
  - II. no caso do **Benefício por incapacidade permanente** cessará no mês de recuperação do Participante ou da suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social, ou quando o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer, observado o disposto no subitem 9.7.1 deste Regulamento;
  - III. a pensão por morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário **ou, para o Companheiro ou cônjuge com idade inferior a 40 anos na data do falecimento do Participante, quando completar o período máximo de 10 (dez) anos estabelecido no subitem 9.5.2 deste Regulamento;**
  - IV. no caso de **Benefício Proporcional Diferido** concedidos por prazo certo, com o término do prazo escolhido pelo Participante para recebimento do **Benefício** ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.
- 9.7.1. Caso **ocorra** a recuperação do Participante **após completar 65** (sessenta e cinco) anos de idade, o **Benefício por incapacidade permanente** será transformado em benefício de aposentadoria normal.

- 9.8. Os **B**enefícios previstos nesta Seção serão reajustados:
- I. **no** mês de novembro de cada ano **com base na variação do Índice de Reajuste nos 12 meses anteriores**, para os **B**enefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia;
  - II. pelo Retorno dos Investimentos, **para** os **B**enefícios concedidos por prazo certo.
- 9.8.1. Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto no inciso I do item 9.8, como data de início do **B**enefício da pensão por morte, o mês da data de início do **B**enefício que o Participante percebia quando do falecimento ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do referido **B**enefício.
- 9.8.2. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos para os **B**enefícios reajustados na forma do inciso I do item 9.8, por deliberação do Conselho Deliberativo da **PREVEME**, sendo compensados por ocasião do reajuste anual.
- 9.9. Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do **B**enefício previsto nesta Seção, exceto os **B**enefícios pagos por prazo certo, será devido o abono anual nos termos do disposto no Capítulo **V** deste Regulamento.

Seção II Dos **Participantes aguardando** o recebimento do Benefício Proporcional Diferido no dia 30/06/2010

- 9.10. O Participante **BPD** que **em 30/06/2010 estava aguardando o** Benefício Proporcional Diferido **terá direito ao recebimento do respectivo Benefício** a partir da data em que **completar 60 (sessenta) anos de idade**. O valor do **Benefício Proporcional Diferido** corresponderá ao resultado obtido com a fórmula (a) x (b), sendo:
- (a) = [60% do SRB] – BP
- (b) = 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado, na data do cálculo, limitado a 35 (trinta e cinco) anos
- SRB = Salário Real de Benefício
- BP = Benefício Previdenciário
- 9.10.1. A data do cálculo do Benefício Proporcional Diferido é a data do Término do Vínculo Empregatício.

- 9.10.2. A partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o Participante poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido. O valor apurado na forma do item **9.10** será reduzido de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade do Participante anteceder o 65º (sexagésimo quinto) aniversário.
- 9.10.3. O valor do Benefício Proporcional Diferido será atualizado da data do cálculo até a data de início do pagamento de acordo com o Índice de Reajuste.
- 9.11. O Participante **BPD** e se invalidar antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá requerer o início do pagamento imediatamente, aplicando-se uma redução Atuarialmente Equivalente sobre o valor obtido com a aplicação da fórmula prevista no item 9.10 e após a redução de que trata o subitem 9.10.2 deste Regulamento.
- 9.12. O benefício de pensão por morte só será devido aos Beneficiários do **Participante BPD** que na data do falecimento já era elegível a receber o Benefício Proporcional Diferido **pleno ou antecipado ou já tivesse passado à condição de Participante Assistido**, considerando as regras previstas no item 9.10 deste Regulamento.
- 9.13. O Participante que ingressou no Plano de Benefícios da PREVEME a partir de 23/1/2006, e que na data do Término do Vínculo Empregatício tinha 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e optou pelo Benefício Proporcional Diferido poderá iniciar o recebimento do benefício a partir da data em que completar, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou 90 (noventa) pontos apurados com a soma da idade e do Serviço Creditado.
- 9.14. O disposto no item 9.13 aplica-se ao Participante que ingressou no Plano de Benefícios da PREVEME até 22/1/2006 e que, na data do Término do Vínculo Empregatício, não tinha, cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- 9.15. O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao valor Atuarialmente Equivalente da reserva matemática do benefício de aposentadoria normal, sem reversão em pensão por morte após a concessão do benefício, mas considerando eventuais insuficiências de cobertura ou o valor presente do benefício mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício.
- 9.15.1. O valor presente do benefício mínimo de que trata o item 9.15 será igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

- 9.15.2. O Serviço Creditado será limitado a 30 (trinta) anos se na data da concessão do Benefício Proporcional Diferido o Participante tiver na data do Término do Vínculo Empregatício um mínimo de 90 (noventa) pontos apurados com a soma da idade e o Serviço Creditado.
- 9.15.3. O valor apurado na forma do item 9.15 será transformado em Saldo de Conta Individual e atualizado, mensalmente, pelo Retorno de Investimentos.
- 9.16. O valor da prestação inicial do Benefício Proporcional Diferido corresponderá a transformação de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual pelo prazo escolhido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo 120 (cento e vinte) meses.
- 9.17. A data de início do Benefício Proporcional Diferido será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da entrada do requerimento do benefício na Entidade.
- 9.18. Após a concessão, o Benefício Proporcional Diferido será atualizado, mensalmente, pelo Retorno de Investimentos.
- 9.19. O Participante que se invalidar antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade poderá requerer à Entidade o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido.
- 9.20. O Participante que falecer antes de iniciar o recebimento do Benefício Proporcional Diferido na forma do item 9.19, será assegurado aos Beneficiários o recebimento imediato, em parcela única, na forma de pecúlio, do valor do Saldo de Conta Individual na data do cálculo do benefício.
- 9.21. O Participante que falecer após a concessão do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado aos Beneficiários o recebimento imediato, em parcela única, na forma de pecúlio, do valor das parcelas remanescentes.
- 9.22. O valor devido ao conjunto de Beneficiários será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 9.22.1. Não havendo Beneficiários **elegíveis ao recebimento do benefício de pensão por morte** o valor será pago, **em partes iguais**, aos herdeiros do Participante **designados em inventário judicial ou escritura pública**.
- 9.23. Não haverá pagamento de abono anual para os benefícios pagos na forma de renda por prazo certo.